



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102682/2023-07

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.780, de 03/05/2023, publicada no DOU nº 86, de 08/05/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Comercial Preço Justo Ltda.**, CNPJ 06.017.989/0001-22, por, supostamente, fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

- 1.1. A Comercial Preço Justo Ltda. (Preço Justo), cujo nome fantasia é Intersat, é uma empresa situada no município de Pinheiro/MA que atua no ramo comércio varejista de mercadorias em geral.
- 1.2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Preço Justo.
- 1.3. A referida pessoa jurídica (à época denominada J J A Mello – ME) teria, supostamente, fraudado contrato público com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de fornecer carteiras escolares para a Prefeitura do Município de Turiaçu/MA. Os contratos em questão seriam os de nºs 009/2016 e 024/2017, referentes aos Pregões Presenciais nºs 19/2015 e 07/2017, respectivamente, com valor global pago de R\$ 502.000,00 por 2.200 carteiras escolares.
- 1.4. Ainda, foram coligidos indícios de que a Preço Justo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, teria sido utilizada para fraudar certames licitatórios.
- 1.5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponderia ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, *fraudar contrato decorrente de licitação pública*; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
- 1.6. Ademais, caberia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
- 1.7. A conduta da Preço Justo foi identificada em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e consta pormenorizada na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo (Documentos 2717050 e 2717116).
- 1.8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de ato lesivo pela Comercial Preço Justo Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

## 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

2.3. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica Preço Justo, supostamente, fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102682/2023-07 doravante pontuados.

2.4. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49, em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2717048).

2.5. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2717051), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2717106 e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se aos presentes autos documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2717107, 2717108, 2717110 e 27171101).

2.6. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2717116), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

2.7. De acordo com o conjunto probatório, a Preço Justo teria supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de fornecimento de carteiras escolares para a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

2.8. Os contratos em referência seriam os de nºs 009/2016 e 024/2017, relativos aos Pregões Presenciais nºs 19/2015 e 07/2017, respectivamente, com valor global pago de R\$ 502.000,00, por 2.200 carteiras escolares, pelas quais não houve o cumprimento de forma integral da contraprestação (Documento 2717106, p. 110).

2.9. Ainda, foram coligidos indícios de que a Preço Justo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, teria sido utilizada para fraudar certames licitatórios, razão pela qual seria cabível a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC.

2.10. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Preço Justo.

- **Contextualização**

2.11. A Comercial Preço Justo (à época denominada J J A Mello - ME), vencedora dos Pregões Presenciais nº 19/2015 e 07/2017, foi contratada pelo Município de Turiaçu para fornecer carteiras escolares.

2.12. De acordo com a prestação de contas disponibilizada à CGU, em novembro de 2016, a referida empresa forneceu 1.000 unidades de carteiras escolares do tipo "universitária com prancheta de polipropileno", e em março de 2017, 1.200 unidades de carteiras escolares de plástico do tipo "universitária da cor verde", totalizando 2.200 carteiras escolares (Documento 2717051, p. 92).

2.13. Ainda de acordo com o referido documento, a Prefeitura de Turiaçu pagou o total de R\$ 502.000,00 pelas aquisições (notas fiscais nº 793, 928, 929 e 930).

<b>Tabela 01 - Despesas com aquisições de carteiras escolares entre 2016 e 2017.</b>				
<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data</b>	<b>Descrição do objeto nas NFs</b>	<b>Valor Unitário (R\$)</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>
793	03/11/2016	Fornecimento de 1.000 carteiras tipo universitária com prancheta de polipropileno.	166,00	166.000,00
928	11/03/2017	Fornecimento de 400 carteiras escolar universitária na cor verde.	280,00	112.000,00
929	11/03/2017	Fornecimento de 400 carteiras escolar universitária na cor verde.	280,00	112.000,00
Documento 2717108	Documento 2717108	Documento 2717108	Documento 2717108	Documento 2717108
<b>Total</b>		<b>2.200 carteiras</b>	-	<b>502.000,00</b>

Fonte: Relatório 201701880 (Documento 2717051).

2.14. O Relatório CGU 201800043 (Documento 2717106, p. 108) esclarece que apesar da descrição dos objetos contratuais não ser exatamente a mesma dos termos de referência dos referidos pregões, todas as carteiras são do mesmo tipo: de plástico (polipropileno), com braço para apoio (prancheta) e na cor padrão verde, conforme imagem ilustrativa contida na mesma página do relatório.

2.15. A relação das 20 escolas que deveriam ter sido beneficiadas com o recebimento de carteiras novas consta na p. 110 do referido relatório. Dessas escolas, onze foram inspecionadas pela CGU, sendo que em apenas duas delas foram localizadas carteiras novas do tipo contratado, conforme consta da p. 111 (Documento 2717106).

<b>Tabela 02 - Dano Potencial Apurado</b>					
<b>Lote</b>	<b>Quantidade comprada (A)</b>	<b>Valor Unitário (R\$) (B)</b>	<b>Valor total (C)</b>	<b>Quantidade localizada (D)</b>	<b>Desvio (R\$)*</b>
I	1.000	166,00	166.000,00	zero	166.000,00
Desvio (A - D) x B = (1.000 - 0) x 166,00 = 166.000,00					
II	1.200	280,00	336.000,00	368	232.960,00
Desvio (A - D) x B = (1.200 - 368) x 280,00 = 232.960,00					
<b>Desvio total</b>					<b>398.960,00</b>

Fonte: Relatório 201800043 (Documento 2717106, p. 111)

2.16. Não obstante, conforme será evidenciado, há indícios de que a investigada deixou de fornecer, pelo menos, 1.832 carteiras. Apesar disso, segundo constam das notas de empenho e das notas fiscais (Documentos 2717094, 2717095 e 2717106), a Comercial Preço Justo recebeu pagamentos integrais.

2.17. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2.18. Com o fito de evidenciar as condutas ilícitas, seguem os elementos de informação e de prova constantes do Relatório CGU nº 201800043 (Documento 2717106).

- **Elementos de informação e de prova**

**(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada**

2.19. Em consulta às bases de dados da RAIS, verificou-se que a investigada possuiu apenas uma funcionária, contratada em 05/01/2015 como auxiliar administrativo de pessoal (CBO 411005).

2.20. No que tange ao quadro social, a pessoa jurídica teve como titulares João Jorge Araújo Mello (CPF nº ██████████), de 09/05/2017 a 17/05/2017, e, a partir desta data, Raimundo José Mendes Filho (CPF nº ██████████). Não foi possível obter, a partir dos bancos de dados da RFB, a informação de quem era o titular do ente privado antes de 09/05/2017 (tendo em vista que ela foi constituída em 05/12/2003). Contudo, o Contrato nº 009/2016, firmado entre a investigada e o Município de Turiaçu, foi assinado pelo titular João Jorge Araújo Mello em 15/01/2016 (Documento 2717108, p. 33 a 38).

2.21. Após consulta realizada aos bancos de dados de cadastros em programas sociais, verificou-se que João Jorge esteve cadastrado no CadÚnico, no período de 24/01/2007 a 16/08/2017, com renda familiar per capita declarada de R\$ 66,00.

2.22. Por outro lado, foi João Jorge quem representou a investigada em todos os atos administrativos negociais que constituíram os Pregões Presenciais nº 19/2015 e nº 07/2017, com destaque para o Contrato nº 009/2016, no valor de R\$ 576.920,00 (Documento 2717108, p. 33 a 38), e para o Contrato nº 024/2017, no valor de R\$ 2.726.428,17 (Documento 2717110, p. 249 a 254).

2.23. Ressalta-se que esses contratos englobaram não apenas a aquisição de carteiras pela Secretaria de Educação do Município de Turiaçu, mas também a aquisição de outros itens, por esta e por outras secretarias.

2.24. Tais fatos indicam que, supostamente, à época de celebração dos referidos contratos, em que pese João Jorge não ter figurado oficialmente como o titular da investigada, pode ter sido um "laranja", uma vez que mesmo representando-a em contratos de soma milionária com o Poder Público o dito representante continuava inscrito em cadastros sociais do governo com renda familiar de apenas R\$ 66,00 por pessoa.

2.25. Revelam-se, assim, indícios de que a empresa era de fachada, supostamente constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios.

**(a.2) Indícios de fraude contratual**

2.26. O Relatório CGU 201800043 (Documento 2717106, p. 107 a 126) e declarações prestadas pelos diretores das escolas (Documento 2717082) apresentam elementos que informam a possível conduta de fraude contratual, por meio do recebimento de pagamentos referentes aos Contratos nº 009/2016 e nº 024/2017, sem, todavia, ter havido o efetivo e integral cumprimento da obrigação fornecer carteiras escolares.

2.27. Ressalta-se que, de acordo com os referidos documentos, deveriam ter sido fornecidas pela Preço Justo a quantidade de 2.200 carteiras escolares. Contudo, conforme já demonstrado na tabela 02, foram entregues apenas 368 carteiras ao município de Turiaçu, o que diverge consideravelmente dos valores contratados e pagos pela Prefeitura.

2.28. Dito isso, revela-se essencial especificar tais elementos de informação:

- a) inspeções físicas, realizadas em 11 das 20 escolas que deveriam receber carteiras novas, feitas em dezembro de 2017, e documentadas em imagens (Documento 2717106, p. 112 a 123), constataram a presença de somente 368 carteiras novas, das 2.200 que deveriam ter sido entregues. Todas as escolas eram mobiliadas, principalmente, com carteiras de modelo diverso do que constava nos termos de referência, muitas delas em madeira e de aspecto velho e depreciado;
- b) declarações dos diretores de 18 das 20 escolas que deveriam receber carteiras novas nos exercícios de 2016 e 2017, das quais somente os diretores das escolas Olga Damous e Ieda Viana Ribeiro afirmaram terem recebido, respectivamente, 330 e 38 carteiras universitárias na cor verde, em 2017 (Documento 2717106, p. 110);

- c) Contudo, o número de carteiras recebidas por essas duas escolas difere da distribuição alegada pela própria prefeitura por meio de relação apresentada à CGU, da qual constam as 2.200 unidades. (Documento 2717106, p. 123);
- d) as notas fiscais nº 793, 928, 929 e 930 (Documentos 2717094 e 2717095) demonstram que foi pago o montante de R\$ 502.000,00 por 2.200 unidades de carteiras escolares referentes aos Contratos nº 009/2016 e 024/2017. Tendo em vista que, conforme já evidenciado na tabela 02, a empresa forneceu apenas 368 carteiras, a investigada pode ter superfaturado o valor R\$ 398.960,00, valor esse que abrange os dois contratos mencionados;
- e) nota fiscal nº 793, emitida em 03/11/2016, no valor de R\$ 166.000,00, sem o competente atesto do servidor responsável e notas fiscais nº 928, 929 e 930, emitidas em 03/03/2017, cada uma no valor de R\$ 112.000,00, atestadas precariamente, somente com um carimbo da Prefeitura de Turiaçu e com uma rubrica não identificada (Documentos 2717094 e 2717095. Mesmo tendo sido procurada por reiteradas vezes, e por diversos meios (ofícios, telefone e *Whatsapp*), pela equipe de auditoria, a Prefeitura de Turiaçu não respondeu sobre a identidade do agente público responsável pelo atesto (Documento 2717106, p. 124). Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de a investigada, supostamente, não forneceu a maior parte das carteiras.

2.29. Ressalta-se que, para efeito de indicição quanto à suposta fraude contratual, foram utilizados os valores constantes dos Relatórios de Auditoria 201701880 e 201800043 (Documentos 2717051 e 2717106), uma vez que contêm informações concretas sobre as entregas das carteiras escolares (recurso Fundeb) à Prefeitura Municipal de Turiaçu, em detrimento das informações consignadas no Processo TCE-MA 12383/2016 (Documentos 2717107, 2717108, 2717110 e 2717111).

2.30. Quanto à possível responsabilização administrativa por ocorrência do suposto ato lesivo ora tratado, apesar das bases de dados da Receita Federal do Brasil informarem que a Comercial Preço Justo encontra-se inapta por omissão de declarações, desde 08/06/2022 (fonte: [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), acesso em 16/05/2023), entende-se que tal condição não impede o processamento, em sede de PAR, da referida pessoa jurídica.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da Comercial Preço Justo Ltda. se amolda à tipificação prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente fraudou contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de fornecimento de carteiras escolares pactuadas com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

3.2. Ainda, foram coligidos indícios de que a Preço Justo seria uma empresa “de fachada” e de que, supostamente, foi constituída para fraudar certames licitatórios, razão pela qual é cabível a sua desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

- **Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Comercial Preço Justo Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio-administrador, Raimundo José Mendes Filho (CPF [REDACTED]) e, seu ex-titular, João Jorge Araujo Mello (CPF [REDACTED])**

3.3. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Preço Justo.

3.4. Em consulta às bases de dados da RAIS, verificou-se que a investigada possuiu apenas uma

funcionária, contratada em 05/01/2015 como auxiliar administrativo de pessoal (CBO 411005).

3.5. No que tange ao quadro social, a pessoa jurídica teve como titulares João Jorge Araujo Mello (CPF nº [REDACTED]), de 09/05/2017 a 17/05/2017, e, a partir desta data, Raimundo José Mendes Filho (CPF nº [REDACTED]).

3.6. Em que pese a abertura da empresa ter ocorrido em 05/12/2003, não foi possível obter, a partir dos bancos de dados da RFB, a informação de quem era o titular do ente privado no período decorrido desde sua constituição até a data de 09/05/2017.

3.7. Contudo, o Contrato nº 009/2016, firmado entre a investigada e o Município de Turiaçu, foi assinado pelo titular João Jorge Araújo Mello em 15/01/2016 (Documento 2717108, p. 33 a 38).

3.8. Após consulta realizada aos bancos de dados de cadastros em programas sociais, verificou-se que João Jorge esteve cadastrado no CadÚnico, no período de 24/01/2007 a 16/08/2017, com renda familiar per capita declarada de R\$ 66,00.

3.9. Por outro lado, João Jorge representou a investigada em todos os atos administrativos negociais que constituíram os Pregões Presenciais nº 19/2015 e 07/2017, com destaque para o Contrato nº 009/2016, no valor de R\$ 576.920,00 (Documento 2717108, p. 33 a 38), e para o Contrato nº 024/2017, no valor de R\$ 2.726.428,17 (Documento 2717110, p. 249 a 254).

3.10. Observa-se que esses contratos englobaram não apenas a aquisição de carteiras pela Secretaria de Educação do Município de Turiaçu, mas também a aquisição de outros itens, por esta e por outras secretarias.

3.11. Diante do exposto, há indícios de que a empresa era de fachada, e, supostamente, utilizada para fraudar certames licitatórios, uma vez considerados os demais elementos constantes desta indicição, os quais apontam para a inexecução fraudulenta dos contratos firmados entre a Preço Justo e a Prefeitura Municipal de Turiaçu.

3.12. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013 autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores **com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

3.13. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Comercial Preço Justo Ltda., supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

3.14. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a empresa não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Comercial Preço Justo Ltda. de modo a se atingir o patrimônio de seu sócio-administrador, Raimundo Jose Mendes Filho (CPF [REDACTED]) e seu ex-titular João Jorge Araujo Mello (CPF [REDACTED]).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Comercial Preço Justo Ltda.**, CNPJ 06.017.989/0001-22, para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;

- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo

de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

4.9. Por fim, a comissão decide **INTIMAR**, também, além da pessoa jurídica, o seu sócio-administrador, **Raimundo Jose Mendes Filho (CPF ██████████)** e seu ex-titular **João Jorge Araujo Mello (CPF ██████████)**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Comercial Preço Justo Ltda. e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

## 5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Comercial Preço Justo Ltda., o Sr. Raimundo Jose Mendes Filho e o Sr. João Jorge Araujo Mello podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

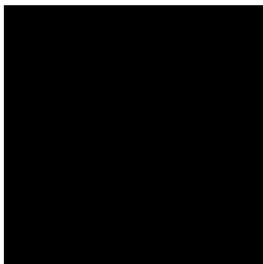
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 30/05/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 30/05/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]